Documento: 489576

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001369-08.2015.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001369-08.2015.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: RONIEL BENTO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por RONIEL BENTO DA LUZ, em face de Sentença proferida nos autos em epígrafe que lhe imputou pena pela prática do crime de tráfico de drogas previsto nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006.

Segundo consta na peça acusatória que, no dia 7/12/2013, por volta de 9h, na Cadeia de Palmeiras do Tocantins, distrito judiciário desta Comarca de Tocantinópolis-TO, o denunciado RONIEL BENTO DA LUZ transportou e/ou trazia consigo 2g (duas gramas) de substância em pó (granulada) de coloração amarelada e odor forte semelhante a crack.

Conforme restou apurado, o denunciado afirmou que sua mulher Paulinha Feitosa das Chagas estava, no dia dos fatos, presa na Cadeia de Palmeiras do Tocantins e veio fazer visita à mesma, porém, durante a revista rotineira dos objetos trazidos pelo denunciado, com os quais pretendia adentrar no estabelecimento prisional, foi encontrado, em bolso de um short, uma porção de substância semelhante a crack, fato confirmado pelo Laudo Pericial de Constatação, que foi apreendida e encaminhada junto com

o denunciado à autoridade policial.

Regularmente processado, o réu findou condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 642 (seiscentos e quarenta e dois dias) dias—multa calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário—mínimo vigente à época do fato. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, o acusado pugna pela absolvição, ante a ausência de prova suficiente para condenação. Afirma que não há testemunha compromissada que afirme, em concreto e com riqueza de detalhes, que a droga pertencia ao apelante ou que a ínfima quantidade era destinada ao tráfico.

Frisa que, em seu interrogatório, o acusado afirmou que não sabia da existência da droga dentro das sacolas de roupas; bem como que o apelante não possui qualquer histórico de crime, muito menos dessa natureza. Assevera que, ainda que se cogitasse que a droga fosse de propriedade do apelante, não haveria prova da materialidade do crime de tráfico, visto que, para a caracterização do delito, é preciso que reste demonstrado que o agente esteja com a droga em seu poder objetivando a comercialização, o que não restou caracterizado, razão pela qual pugna pela sua absolvição do crime de tráfico de drogas.

Requereu, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (artigo 33, \S 4° da Lei de Drogas), em seu patamar máximo (2/3), por estarem presentes os requisitos autorizadores e não haver provas de que o acusado se dedique à atividade criminosa, e depois de reconhecida a figura privilegiada, requer seja convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Em Contrarrazões, a parte apelada defende o não provimento do recurso e a manutenção da sentença condenatória por seus próprios fundamentos. No mesmo sentido, manifestou—se a Procuradoria Geral de Justiça. Conforme visto, a Denúncia imputa ao réu a prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas). O inconformismo recursal circunscreve—se à tese defensiva de absolvição, por fragilidade das provas da materialidade e autoria delitiva, e, quanto à dosimetria da pena, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

O apelante diz que não foi apreendido elemento que comprove a traficância.

Inicialmente, vale lembrar que por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe em um dos verbos descritos no artigo 33, da Lei 11.343, de 2006. Senão, veja-se:

"STJ [...] DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. [...] O crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei 11.343, de 2006. Assim sendo, no caso em apreço, o delito se consumou com a mera conduta do paciente de trazer a droga consigo, sendo prescindível a entrega do entorpecente ao terceiro. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 316.729/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, Julg. 5/5/2016, DJe 16/5/2016). Grifei.

Após análise detida dos Autos, ao contrário do que sustenta a defesa, nota-se que as provas produzidas apontam claramente para a prática da traficância.

Ressalta-se ser inconteste a materialidade do crime por meio do Auto de

Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Definitivo, os quais atestam a apreensão da droga (1,32 gramas de crack) em posse do acusado, durante sua revista enquanto realizava visita à estabelecimento prisional (Evento 1, INQ1, fls. 2, Evento 29, LAUDO/2, Autos 0002983-82.2014.8.27.2740). No interrogatório, perante a autoridade policial, o acusado declarou: "(...) QUE a mulher do interrogando, PAULINHA FEITOS DA CHAGA, está presa na Cadeia de Palmeiras do Tocantins/TO, pelo crime de tráfico; QUE hoje, por volta de 01h00min, quando estava na Rodoviária para pegar o ônibus e ir à cidade de Palmeiras do Tocantins/TO, visitar sua esposa, foi procurado por um cunhado e cunhada da presa DANIELA (esta também está presa em Palmeiras do Tocantins e é de Colinas/TO), os quais pediram que o interrogando levasse uma sacola com roupas para a presa Daniela; QUE o interrogando atendeu ao pedido e recebeu a sacola; QUE hoje, durante a visita na Cadeia de Palmeiras do Tocantins/TO, entregou a sacola para ser revistada e foi encontrado porção de uma substância semelhante à cocaína, dentro do bolso de um short jeans que estava na sacola que os cunhadas de Daniele entregaram ao interrogando; QUE não sabia que tinha essa substância na sacola; que o interrogando não sabe onde os cunhados de Daniele moram, mas pode se informar e passar os endereços aos policiais. que é mototaxista; que já foi processado pelo crime de lesão corporal culposa no trânsito (...)" (Evento 1, P FLAGRANTE2, fls. 4, dos Autos 0034302-91.2020.8.27.2729). Grifei.

No interrogatório judicial, o apelante afirmou que não sabia das drogas: "(...) que eu e minha mulher somos viciados e fomos pegos fumando, que nunca foi preso antes, que acha que nunca foi condenado, que não sabia que dentro das roupas tinha droga escondida, que nem abriu a sacola, quem me deu as roupas foi uma mulher na rodoviária, que era tia dela, que convivia com PAULINHA e as roupas era para a DANIELA, quem me deu as roupas era uma tal de Maria, não sabe a quantidade de drogas que foi apreendida, que eu perguntava para minha mulher o que era aquilo e ela só falava que era sal amoníaco, e toda vida eu só assinando papel, porque eu nem sabia do que se tratava essa substancia, e eu não abri nem mexi na mochila, a outra menina que estava presa me informou e me pegou na rodoviária e me deu essa boroca, que disse que ia me dar R\$ 10,00 para interar minha passagem, mas não me deu nenhum centavo (...)" (Evento 64, TERMOAUD1, INF2, dos Autos nº 0001369-08.2015.8.27.2740). Grifei.

Quanto à autoria, em que pese a negativa pelo acusado, verifico inexistirem dúvidas de que esta recaia sobre o mesmo, haja vista sobejamente comprovada nos autos por meio das provas testemunhais. Conforme visto, o réu foi flagrado pela agente penitenciária que logrou êxito em apreender uma porção de crack dentro de um short jeans que estava em sacola levada pelo mesmo.

A testemunha JANEIDE GOMES PEREIRA, agente penitenciária que realizou a revista do recorrente, ao ser ouvida perante a autoridade policial, relatou o seguinte:

"(...) QUE hoje, por volta das 9h00min, durante revista rotineira nos objetos levados às presas da Cadeia de Palmeiras/TO, foi encontrando uma pequena porção de um pó branco, embalado em um pedaço de plástico, dentro do bolso de um short jeans que estava em uma sacola levada pelo visitante RONIEL BENTO DA LUZ; QUE não sabe informar se a substância é entorpecente; QUE indagou à RONIEL BENTO DA LUZ sobre a sacola e a substância suspeita, e o mesmo respondeu que tinha recebido a sacola com as roupas de um cunhado e uma cunhada da presa Daniela para que fosse entregue para esta; QUE a depoente solicitou apoio aos policiais militares, a substancia foi

apreendia e RONIEL BENTO DA LUZ foi conduzido a esta Delegacia (...)" (Evento 1, P_FLAGRANTE2, fls. 2, dos Autos 0034302-91.2020.8.27.2729). Grifei.

Na fase judicial, a mencionada testemunha confirmou as declarações, acrescentando:

"(...) que se recorda dos fatos, estava de plantão na carceragem de Palmeiras, era dia de sábado pela manha, quando o senhor BENTO chegou lá para visitar a esposa dele que estava presa na cadeia, como era um dia de visitas ele levou uns pertences, uma sacola de roupas, e no momento em que estava fazendo a revista, dentro de um short jeans, foi encontrado uma pequena porção de pó branco embalado em pedaço de plástico, no primeiro momento em que encontrei a porção, indagamos a ele, e segundo ele uns parentes da Daniela pediram que trouxessem esta sacola de roupa para a Daniela, e chamamos a policia, fizemos a apreensão da substancia e conduzimos ele até a autoridade policial, que a esposa dele estava presa (...)" (Evento 64, TERMOAUD1, INF2, Autos nº 0001369-08.2015.8.27.2740). Grifei.

Na fase judicial, a testemunha DANIELA DE SOUZA disse:

"(...) que nunca foi casada com RONIEL, não conhece ele, que já esteve em Palmeiras, ele era marido de outra detenta, que ele falou que uma cunhada minha tinha mandado uma roupa para mim, mas eu não tenho conhecimento com ele, só recebi a notícia lá dentro do presídio, minha cunhada é crente evangélica, jamais ela iria mandar droga lá dentro (...)" (Evento 64, TERMOAUD1, INF2, dos Autos nº 0001369-08.2015.8.27.2740). Grifei. Na fase judicial, MARIA DO CARMO ALVEZ DE SOUSA, testemunha de defesa, narrou: "(...) que não conhece RONIEL (...)" (Evento 64, TERMOAUD1, INF2, dos Autos nº 0001369-08.2015.8.27.2740). Grifei.

Conforme bem ponderado pelo sentenciante, revela—se inverossímil a narrativa do réu, porque afirma que não sabia a razão de estar sendo preso naquele instante, mas reconhece que devia entregar a sacola para a policial que levaria para a detenta Daniela, todavia, quando chegou ao local, o acusado não apresentou a sacola informando que deveria ser entregue a Daniela, enquanto a testemunha JANEIDE afirmou que o réu só disse que a sacola foi entregue pelos familiares de Daniela quando a droga foi encontrada.

Ressalte-se que a declaração do apelante, de que recebeu a sacola de uma pessoa desconhecida para entregar a uma interna do sistema prisional, revela-se inverossímil, sobretudo depois de confrontada com os demais depoimentos prestados nos autos.

O fato de o réu, quando da abordagem policial, não estar praticando a venda direta ou qualquer outra modalidade de difusão, não o impede de responder pela figura do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Grifei.

Logo, referido tipo incrimina expressamente a conduta do apelante. Ao contrário do que sustenta a defesa, as provas produzidas nos autos em epígrafe apontam claramente para a prática do tráfico de drogas, tendo em vista que as circunstâncias da apreensão e as provas testemunhais não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva.

Por outro lado, inexiste lastro probatório que dê sustento à versão da defesa.

A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em juízo, em confronto com o interrogatório do acusado. A materialidade e autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas estão perfeitamente comprovadas, razão pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Inviável, destarte, o pleito de absolvição.

Cumpre analisar, portanto, a dosagem da pena.

Passo à análise da dosimetria, em atenção ao pleito de aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006).

Na primeira fase, o juiz fixou a pena-base um pouco acima no mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, ao avaliar negativamente os "maus antecedentes", haja vista que, conforme evento 74, adveio condenação por crime anterior com trânsito em julgado posterior à nova prática delitiva, além de avaliar negativamente a natureza e a quantidade de droga apreendida. Não houve insurgência recursal nesta fase.

Na segunda fase, não houve atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, o juiz rejeitou a aplicação do privilégio por o acusado possuir maus antecedentes.

Embora o apelante ampare pertinente a causa especial de redução de pena do tráfico privilegiado, é cediço que, para a aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exigem—se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. Todavia, restou evidenciado que o acusado tem "maus antecedentes". Tal circunstância impede o acolhimento da tese de tráfico privilegiado para fins de redução da pena.

Ademais, a natureza da droga apreendida (crack), assim como a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, podem ser utilizadas no impedimento da incidência desta minorante. Nesse sentido:

"(...) Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. — Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. (...)." (STJ, HC 374.437/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 16/2/2017, DJe 21/2/2017). Grifei.

Por fim, para a delimitação do regime inicial de cumprimento da pena,

deve-se ponderar o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, o qual estabelece que a determinação do regime prisional far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, do mesmo diploma legal. Considerando que o quantum final da pena não excede a 8 (oito) anos, é recomendável a manutenção do regime semiaberto, além de inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, é que a Sentença, por ter examinado com cuidado a dosimetria, deve ser mantida, por não necessitar de maiores acréscimos ou reduções. Posto isso, voto por negar provimento à Apelação, para manter inalterada a Sentença que condenou o réu, ora apelante, RONIEL BENTO DA LUZ, à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 642 (seiscentos e quarenta e dois dias) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 489576v2 e do código CRC 4a9fd0ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 12/4/2022, às 18:18:27

0001369-08.2015.8.27.2740

489576 .V2

Documento: 489592

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001369-08.2015.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001369-08.2015.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: RONIEL BENTO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

- 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. APREENSÃO DE DROGA EM POSSE DO RÉU DURANTE sua REVISTA PESSOAL REALIZADA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.
- 1.1. A prisão em flagrante do réu, durante a sua revista pessoal ao adentrar em estabelecimento prisional, no momento em que este trazia consigo e/ou transportava substância entorpecente, no meio de roupas destinadas a uma detenta, e a natureza perniciosa da droga apreendida (1,32 gramas de crack), aliada aos demais depoimentos testemunhais, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição.
- 1.2. A caracterização do delito de tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator transporte, traga consigo ou guarde a droga.
- 2. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ.
- 2.1. Para a aplicação da benesse do artigo 33, \S 4° , da Lei n° 11.343, de 2006, exigem—se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa.
- 2.2. A natureza da droga apreendida, assim como as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, que atestam os maus antecedentes do réu, podem ser utilizadas para o impedimento da incidência da minorante, o que impede o acolhimento da tese do tráfico privilegiado, para fins de redução da pena (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). ACÓRDÃO
- A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação, para manter inalterada a Sentença que condenou o réu, ora apelante, RONIEL BENTO DA LUZ, à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 642 (seiscentos e quarenta e dois dias) dias—multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário—mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 489592v3 e do código CRC 4fefc219. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 18/4/2022, às 17:30:21

0001369-08.2015.8.27.2740

489592 .V3

Documento: 489574

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001369-08.2015.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001369-08.2015.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: RONIEL BENTO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por RONIEL BENTO DA LUZ, em face de Sentença proferida nos autos em epígrafe que lhe imputou pena pela prática do crime de tráfico de drogas previsto nos artigos 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006.

Segundo consta na peça acusatória que, no dia 7/12/2013, por volta de 9h, na Cadeia de Palmeiras do Tocantins, distrito judiciário desta Comarca de Tocantinópolis-TO, o denunciado RONIEL BENTO DA LUZ transportou e/ou trazia consigo 2g (duas gramas) de substância em pó (granulada) de coloração amarelada e odor forte semelhante a crack.

Conforme restou apurado, o denunciado afirmou que sua mulher Paulinha Feitosa das Chagas estava, no dia dos fatos, presa na Cadeia de Palmeiras do Tocantins e veio fazer visita à mesma, porém, durante a revista rotineira dos objetos trazidos pelo denunciado, com os quais pretendia adentrar no estabelecimento prisional, foi encontrado, em bolso de um short, uma porção de substância semelhante a crack, fato confirmado pelo Laudo Pericial de Constatação, que foi apreendida e encaminhada junto com o denunciado à autoridade policial.

Regularmente processado, o réu findou condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 642 (seiscentos e quarenta e dois dias) dias-multa calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, o recorrente pugna pela absolvição, ante a ausência de prova suficiente para condenação.

Afirma que não há testemunha compromissada que afirme, em concreto e com riqueza de detalhes, que a droga pertencia ao apelante ou que a ínfima quantidade era destinada ao tráfico. Frisa que, em seu interrogatório, o acusado afirmou que não sabia da existência da droga dentro das sacolas de roupas; bem como que o apelante não possui qualquer histórico de crime, muito menos dessa natureza.

Assevera que, ainda que se cogitasse que a droga fosse de propriedade do apelante, não haveria prova da materialidade do crime de tráfico, visto que, para a caracterização do delito, é preciso que reste demonstrado que o agente esteja com a droga em seu poder objetivando a comercialização, o que não restou caracterizado, razão pela qual pugna pela sua absolvição do crime de tráfico de drogas.

Requereu, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º da Lei de Drogas), em seu patamar máximo (2/3), por estarem presentes os requisitos autorizadores e não haver provas de que o acusado se dedique à atividade criminosa, e depois de reconhecida a figura privilegiada, requer seja convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Em Contrarrazões, a parte apelada defende o não provimento do recurso e a manutenção da sentença condenatória por seus próprios fundamentos. No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 489574v3 e do código CRC a8166829. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 8/3/2022, às 21:45:55

489574 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001369-08.2015.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: RONIEL BENTO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU, ORA APELANTE, RONIEL BENTO DA LUZ, À PENA DE 6 (SEIS) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 642 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS DIAS) DIAS-MULTA, CALCULADOS À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343, DE 2006.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário